



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600108-33.2020.6.21.0083

Procedência: SARANDI – RS (083ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CARGO – VEREADOR – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP
PARTIDO/COLIGAÇÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO SARANDI ACIMA DE TUDO (PP E PL)

Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SARANDI

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DEFERIMENTO ANTE A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS PERMITIDA INCLUSIVE NO ÂMBITO DA FASE RECURSAL ORDINÁRIA, E MESMO QUE TENHA HAVIDO INTIMAÇÃO PRÉVIA DO REQUERENTE PARA SANAR OS VÍCIOS. PRECEDENTES DO TSE. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença (ID 8420633) exarada pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Sarandi – RS, que, julgando os embargos de declaração opostos pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

– PDT DE SARANDI, reformou a sentença anteriormente prolatada (ID 8420033), para deferir o pedido de registro da agremiação – DRAP no tocante ao cargo de Vereador, no Município de Sarandi, ao fundamento de que os documentos apresentados pelo embargante, consistentes em requerimento do presidente do partido para constar como subscritor do DRAP, sanam o vício apontado na decisão embargada de infringência ao art. 21, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A Coligação SARANDI ACIMA DE TUDO (PP E PL) requereu sua habilitação no processo como terceiro interessado, apresentando recurso eleitoral (ID 8421033), em cujas razões alega que não teria ocorrido a comprovação de que a DRAP inicialmente apresentada foi firmada por pessoa legalmente habilitada, e sim a alteração do subscritor do pedido de registro na Justiça Eleitoral. Salaria que o recorrido, mesmo notificado para sanar a irregularidade na primeira instância, não regularizou o problema, vindo, no âmbito dos embargos de declaração, juntar documentação que altera todo o DRAP, o que seria inadmissível. Ao fim, requer a reforma da sentença, com o indeferimento dos registros de candidatura dos vereadores do PDT.

O Ministério Público Eleitoral também recorreu (ID 8421133). Aponta que o partido, apesar de intimado, na fase ordinária, para cumprir o requisito de legitimidade do subscritor do DRAP para representá-lo, só o fez em embargos de declaração, não podendo tal procedimento ser permitido quando a própria Resolução TSE nº 23.609/2019 já prevê prazo para sanar irregularidades. Sustenta que fere a isonomia permitir que participe do pleito algum competidor que não cumpriu os requisitos legais exigidos quando os outros concorrentes os observam. Salaria que os embargos de declaração não se prestam à juntada de documentos, e sim à correção de vícios de omissão, contradição e obscuridade, os quais inexistem na sentença originalmente prolatada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ambos os recursos foram interpostos na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 18.10.2020.

Os recursos, pois, merecem ser conhecidos.

II.II – Do Mérito Recursal

No mérito, as irresignações não se referem ao saneamento da irregularidade em si, mas ao momento e à via em que efetivada, pois, no caso, constatada a irregularidade de ausência, no pedido de registro, de assinatura do presidente de órgão partidário ou de delegado registrado no SGP nos termos do art. 21, I, da Resolução TSE nº 23.609, foi cumprida a intimação a que se refere o art. 36 da referida Resolução, *verbis*:

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Contudo, sem razão os recorrentes.

Isso porque o TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos até a fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, in verbis:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Ora, se a juntada de documentos pode ser efetivada inclusive na fase recursal ordinária, com muito maior razão há de ser deferida quando o processo ainda estiver na primeira instância, tal como se deu nos autos.

E, no caso, é indiferente se a forma utilizada para trazer os documentos aos autos foi a oposição de embargos de declaração, uma vez que bastava a sua juntada por meio de uma simples petição.

Ainda que não tenha sido objeto dos recursos, tem-se que o requisito foi suprido, visto que o Presidente do órgão de direção municipal do Partido, Reinaldo Antonio Nicola, veio aos autos e, em seu nome, requereu a substituição do subscritor do DRAP (ID 8420383).

Portanto, deve ser mantida a sentença proferida nos embargos de declaração, a fim de que seja deferido o pedido de registro do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT) - SARANDI - RS - MUNICIPAL para concorrer às Eleições Municipais 2020 no Município de SARANDI.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conhecimento e pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL